

**Diário Oficial** Número: 27659

**Data:** 27/12/2019

**Título:** LEI 11071

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » LEI

**Link permanente:**

<https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/15763/#e:15763/#m:1137>

LEI Nº 11.071, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, apresentando as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, em cumprimento às disposições contidas no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e no artigo 162, § 1º, da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** Integram o Plano Plurianual 2020-2023:

I - mensagem do Governo, contendo:

- a) a estratégia de Governo, que norteará a Administração Pública para o período de vigência do Plano;
- b) a descrição do cenário socioeconômico e fiscal;
- c) a descrição dos riscos orçamentários;

II - anexos demonstrativos, contendo:

- a) Anexo I - Programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado para o quadriênio de 2020-2023;
- b) Anexo II - Programas e ações padronizados para o quadriênio 2020-2023;
- c) Anexo III - PPA em números;
- d) Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020, em atendimento ao disposto no § 9º do artigo 164 da Constituição Estadual de 1989;
- e) Anexo V - Mapa das Regiões de Planejamento que foram adotadas para a especificação da localização geográfica das metas físicas das ações.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2020-2023 organiza a atuação governamental em programas e ações, orientados para o alcance dos objetivos de Governo definidos para o período de sua vigência e expressos na dimensão estratégica do Plano.

**Art. 3º** A dimensão estratégica do Plano Plurianual 2020-2023 compreende os seguintes elementos:

- I - diretrizes: indicam o conjunto de premissas que nortearão a atuação estatal durante o período do plano, constituindo valores que devem ser observados por toda a Administração Pública;
- II - eixos: organizam a estratégia de Governo, agregando as políticas públicas priorizadas para o quadriênio a partir de resultados afins, visando a orientar a atuação da Administração Pública;
- III - programas: organizam e articulam as ações governamentais, com a finalidade de alcançar os objetivos pretendidos, mediante o enfrentamento de problemas ou o aproveitamento de oportunidades.

**Art. 4º** Para o período 2020-2023, o PPA terá como diretrizes, que devem permear toda a programação e execução do Plano:

- I - gestão pública orientada pela eficiência, ética, transparência e equilíbrio fiscal;
- II - união de esforços e diálogo permanente com a sociedade, os Poderes, os entes federativos e as instituições;
- III - atuação estatal com foco no cidadão; e
- IV - equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental e a inclusão e proteção social.

**Art. 5º** O PPA 2020-2023 terá como eixos para sua programação finalística e de gestão, manutenção e serviços ao Estado:

- I - Qualidade de vida para os mato-grossenses;
- II - Mato Grosso desenvolvido e sustentável;
- III - Gestão Pública moderna e eficiente;
- IV - Atuação dos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

**Parágrafo único** As despesas relativas à manutenção administrativa dos órgãos e às operações especiais, apresentadas no Anexo II desta Lei, por possuírem caráter continuado e serem comuns aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, constituirão um eixo específico na programação.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, os programas são assim classificados, quanto ao beneficiário da entrega de bens e serviços:

- I - programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
- II - programa de gestão, manutenção e serviços ao Estado: aquele em que o beneficiário é o próprio Estado, concentrando ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, bem como àquelas não tratadas nos programas finalísticos.

**Parágrafo único** Os programas constituem o elo entre a dimensão estratégica e tática do Plano.

**Art. 7º** A dimensão tática do Plano Plurianual 2020-2023 compreende as ações governamentais que compõem os programas e se articulam para o alcance de seus objetivos, apresentando os bens e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio Estado.

**Parágrafo único** As ações podem ser:

- I - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um ou mais produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
- II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um ou mais produtos necessários à manutenção da ação de Governo;
- III - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 8º** No Plano Plurianual 2020-2023 poderão constar ações de natureza orçamentária ou não orçamentária, assim consideradas:

- I - ações orçamentárias são as que demandam a alocação direta de recursos orçamentários para sua execução, devendo ser observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem;
- II - ações não orçamentárias são as que não demandam a alocação direta de recursos orçamentários, apresentando apenas custos indiretos (recursos gerenciais, tecnológicos, humanos, materiais e outros), devendo ser observadas apenas nos instrumentos gerenciais de planejamento.

**Art. 9º** Os programas do Plano Plurianual 2020-2023 apresentarão os valores globais para sua implementação.

**§ 1º** As ações que compõem o programa apresentarão os valores, produtos e as respectivas metas físicas para o quadriênio 2020-2023.

**§ 2º** As ações orçamentárias que compõem os programas padronizados serão apresentadas no Plano Plurianual 2020-2023 de forma agregada e com valores globais, sem detalhamento específico da programação.

**Art. 10** Os valores financeiros dos programas e das ações e as metas físicas das ações são estabelecidos no Plano Plurianual 2020-2023 como referenciais, não constituindo limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO

### Seção I Aspectos Gerais

**Art. 11** A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia, compreendendo implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas e ações.

**Art. 12** O Poder Executivo manterá sistemas informatizados de planejamento e monitoramento para apoio à gestão do Plano Plurianual 2020-2023.

**Art. 13** À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG cabe estabelecer normas e procedimentos, orientar e coordenar a gestão do Plano Plurianual 2020-2023.

### Seção II Do Monitoramento e da Avaliação

**Art. 14** A coordenação do monitoramento e da avaliação do PPA 2020-2023 será exercida pela SEPLAG, à qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para o funcionamento do Plano.

**Art. 15** O monitoramento e a avaliação dos programas do PPA 2020-2023 serão feitos com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e da realização das metas físicas e financeiras, e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Art. 16** Todas as unidades orçamentárias deverão manter atualizadas, em cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira das ações e a apuração dos indicadores de desempenho do PPA 2020-2023.

**Parágrafo único** A SEPLAG definirá o processo, a ferramenta e os prazos para a atualização das informações de que trata o *caput*.

**Art. 17** As informações de que trata o art. 16 serão consolidadas no Relatório de Ação Governamental, elaborado por todas as unidades orçamentárias, sob a coordenação da SEPLAG, e entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa.

**Parágrafo único** Fica o Poder Executivo obrigado a apresentar o Relatório de Ação Governamental em audiência pública que deverá ser promovida pela Assembleia Legislativa sempre do recebimento do relatório.

### Seção III Das Revisões e Alterações do Plano

**Art. 18** Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual:

I - a exclusão ou alteração de eixo, diretriz, programa ou ação, constantes desta Lei, contendo a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta; e/ou

II - a inclusão de novos programas e ações, contendo:

- a) a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta;
- b) a indicação dos recursos que financiarão a demanda, quando houver custo direto para sua implementação.

**Parágrafo único** Os projetos de lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de setembro.

**Art. 19** Considera-se como alteração dos elementos que compõem o Plano Plurianual 2020-2023, constantes desta lei, as modificações referentes aos seus respectivos atributos, que se classificam em:

I - estruturantes:

- a) o objetivo e público alvo do programa;
- b) os indicadores de objetivo de programa e suas respectivas metas;
- c) o objetivo específico da ação;
- d) o produto da ação, sua meta e a unidade de medida; e
- e) o público alvo da ação;

II - gerenciais:

- a) a denominação do programa;
- b) a unidade responsável pelo programa;
- c) a denominação da ação;
- d) a unidade responsável pela ação; e
- e) as regiões atendidas.

**Art. 20** A alteração dos atributos estruturantes deve ser realizada, obrigatoriamente, por projeto de lei de revisão ou específico de alteração da Lei do PPA 2020-2023.

**Parágrafo único** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração dos atributos gerenciais pela via administrativa e diretamente nos sistemas informatizados.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, divulgará anualmente, pela *internet*, a legislação que venha a alterar a Lei do Plano Plurianual.

**Art. 22** VETADO.

**Art. 23** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de dezembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado